



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507965-96.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDILSON DA SILVA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido, para readequação das penas. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1507965-96.2023.8.26.0050

Apelante: Edilson da Silva Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 8ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto nº: 376

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado (art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal) e Receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo.

Preliminar. Nulidade do reconhecimento pessoal. Inocorrência. A não observação estrita do artigo 226, do Código de Processo Penal, não implica, por si só, em nulidade do reconhecimento pessoal. Reconhecimento valorado em conjunto com as demais provas produzidas. Precedentes (STJ). Preliminar afastada.

Mérito. Provas robustas que comprovam a materialidade e autoria. Declarações das vítimas em harmonia com os depoimentos prestados pelos policiais militares e Laudos Periciais. Condenação mantida.

Dosimetria – Roubo majorado. 1ª Fase: Pena-base fixada 1/2 (metade) acima do mínimo legal em razão dos péssimos antecedentes. Adequação. 2ª Fase: Exasperação da pena-intermediária em 1/4 (um quarto) em razão da dupla reincidência específica. Confissão espontânea no tocante ao delito de roubo que deve ser reconhecida. Compensação proporcional com a dupla reincidência (Tema 585/STJ). Readequação para o coeficiente de 1/6 (um sexto). 3ª Fase: Aumento da pena em 1/3 (um terço) pela causa de aumento do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (concurso de agentes).

Dosimetria – Receptação. 1ª Fase: Pena-base fixada 1/2 (metade) acima do mínimo legal em razão dos

péssimos antecedentes. Adequação. 2ª Fase: Exasperação da pena-intermediária em 1/5 (um quinto) em razão da dupla reincidência. Adequação. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou diminuição.

Concurso material (art. 69, *caput*, do Código Penal). Regime inicial fechado mantido (art. 33, § 2º, alínea *a*, do Código Penal). Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal) ou de concessão de *sursis* (artigo 77, *caput*, do Código Penal).

Recurso parcialmente provido, para readequação das penas.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 319/328, da MM Juíza de Direito Dra. Cynthia Maria Sabino Bezerra Camurri, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Edilson da Silva Oliveira**, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e artigo 180, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Irresignado, o apelante postula, em sede preliminar, I) a nulidade do reconhecimento do apelante em fase policial, em razão da não observância do artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, requer II) a absolvição pelos crimes de roubo majorado e receptação, por insuficiência probatória. Roga pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requer III) a exasperação da pena-base na fração de 1/6 (um sexto), e IV) a exasperação da pena-intermediária na fração de 1/6 (um sexto) (págs.

411/421).

Regularmente processados os recursos interpostos, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 425/436), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (págs. 448/458).

É o relatório.

Em sede preliminar, a defesa pleiteia pela nulidade do reconhecimento do apelante em fase policial.

Argumenta, em síntese, que as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal não foram observadas, pois *“não há narrativa de prévia descrição das fisionomias dos autores do roubo e, ainda, indícios de influência do ato de reconhecimento produzido, pois a vítima fora informada que os réus foram detidos com alguns de seus pertences”* (pág. 415).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o reconhecimento de pessoa, ainda que realizado sem estrita observância ao artigo 226, do Código de Processo Penal, não acarreta a nulidade do ato, especialmente quando corroborado por outras provas obtidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

“6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência das formalidades do art. 226 do CPP não conduz, por si só, à nulidade do reconhecimento, desde que existam outros elementos de prova que sustentem a autoria delitiva”. (STJ – AgRg no HC n. 961.198/RJ, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma,

julgado em 20/3/2025).

“1. O art. 226 do Código de Processo Penal apresenta recomendações cuja inobservância não implica nulidade absoluta do ato de reconhecimento pessoal, sendo necessário verificar se há outras provas autônomas que sustentem a condenação.

2. Na hipótese, a condenação do agravante não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, mas em conjunto probatório robusto, compreendendo depoimentos da vítima, testemunhas presenciais e elementos materiais. (STJ – AgRg no HC n. 954.982/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025).

No caso concreto, da leitura do Auto de Reconhecimento, verifica-se que a vítima José Matheus Giaccone foi convidada a realizar a descrição prévia do apelante e, posteriormente, o reconheceu dentre outras pessoas (pág. 18). Verifica-se, pois, que as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal foram devidamente respeitadas.

Ademais, houve realização do procedimento de reconhecimento tanto em fase policial, quanto em fase judicial, não havendo dúvidas acerca da autoria delitiva.

Isto posto, não há que se falar em nulidade do reconhecimento pessoal, razão pela qual afasto a preliminar aventada pela Defesa.

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

A irresignação comporta parcial acolhimento.

O apelante foi processado e condenado pela

prática dos crimes de roubo majorado e receptação, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 23 de fevereiro de 2.023, por volta de 02:00 horas, na Rua Maria Amália Lopes Azevedo, altura do n.º 3.000, Vila Albertina, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, EDILSON DA SILVA OLIVEIRA, qualificado a fls. 20 e GLECIO DO ESPÍRITO SANTO, qualificado a fls. 19, agindo em concurso, previamente ajustados e em unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais), cartões bancários e documentos pessoais, pertencentes a José Matheus Giaccone (auto de exibição e apreensão de fls. 16 e laudo pericial de fls. 52/58).

Consta, ainda, que, no dia 23 de fevereiro de 2.023, por volta de 17:40 horas, na Rua Maria Amália Lopes Azevedo, altura do n.º 3.000, Vila Albertina, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, EDILSON DA SILVA OLIVEIRA, qualificado a fls. 20 e GLECIO DO ESPÍRITO SANTO, qualificado a fls. 19, agindo em concurso, previamente ajustados e em unidade de desígnios, portavam e transportavam, após terem recebido, em proveito comum, coisa que sabiam ser produto de crime, consistente em um aparelho celular Motorola, /Moto E Plus, avaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), de propriedade da vítima Rochelle Lopes (auto de exibição e apreensão de fls. 16 e auto de avaliação de fls. 44/45)” (pág. 118).

No curso da instrução penal, foi determinado o desmembramento do processo em relação ao denunciado Glecio do Espírito Santos, não localizado.

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência (págs. 4/5, 6/7 e 8/12), Auto de Reconhecimento (pag. 18), Auto de Exibição e Apreensão (págs. 15/16), Auto de Avaliação (págs. 44/45) e Laudos Periciais (págs. 47/49, 52/58, 66/67 e 73/77).

A autoria de Edilson da Silva Oliveira também

é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado em fase policial, Edilson alegou que:

“[...] estava caminhando na via pública, quando viu o Glecio na condução do veículo de Fábio, momento em que pediu uma carona, mas o carro parou e quando desceram e abriram o capô para ver, foram abordados pelos policiais militares. Que não sabia da existência do simulacro, telefone celular furtado e da máquina de cartão. Que nega que tenha efetuado o roubo do referido cartão e que já participou de roubos anteriores, inclusive com o "dono" do veículo, Jair Azevedo (demais dados desconhecidos), sendo que já foi preso e saiu da prisão há um ano. Que é usuário de crack” (pág. 20).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, o apelante confirmou que, junto com Glecio, praticou o roubo contra a vítima José Matheus. Disse que a arma utilizada se tratava de simulacro, e que foi ele quem desceu do veículo para abordar a vítima. Negou a prática do crime de receptação. Disse que o celular receptado, pertencente à vítima Rochelle, era do comparsa, Glecio (mídia - pág. 254/265).

A vítima Rochelle Lopes declarou em Juízo que teve seu celular subtraído em 2020, quando estava no transporte público, mas não percebeu o momento da subtração. Posteriormente, soube que seu aparelho foi encontrado com o apelante (mídia - pág. 254/265).

A vítima José Matheus Giaconne, ouvida em fase policial, declarou que:

“[...] foi roubado nesta madrugada, mas não registrou a ocorrência. Que hoje foi procurado pela polícia militar através do instagram, e solicitaram o seu comparecimento nesta Distrital. Que foram exibidas fotos dos detidos pela polícia militar, antes do início da ocorrência, e reconheceu um deles, como sendo um dos autores. Que elaborou o boletim do roubo, nesta oportunidade,

sob o nº CN3241/23. Que a ação criminosa foi muito rápida e não conseguiu olhar para o rosto do indivíduo que desceu do carro e o abordou, já que ele mandava não olhar. Que somente lembra que é de complexão forte, rosto magro e lábios grossos e que estava de bermuda. Em sala própria, reconheceu Edmilson, com as características similares ao do indivíduo que lhe abordou no roubo relatado. Quanto a Glecio, não tem condições de reconhecê-lo como o outro indivíduo que participou do roubo” (pág. 17).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, José Matheus declarou que retornava de um restaurante quando foi abordado por dois criminosos. Um permaneceu no carro, enquanto o outro desceu do veículo e, portando arma de fogo, ordenou que lhe entregasse os pertences. Os criminosos levaram documentos e dinheiro. Não levaram seu celular, pois não o carregava consigo. Reconheceu Edilson como sendo o indivíduo que o abordou. Apenas mais tarde veio a saber que a arma empregada se tratava de simulacro. Recuperou somente o cartão bancário (mídia - pág. 254/265).

Nos casos de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de suma importância, possuindo especial relevância no conjunto de provas produzidas, especialmente em casos como o dos autos, em que as declarações foram firmes e coerentes, coadunando com os fatos narrados na exordial acusatória.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES). CONDENAÇÃO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. DEPOIMENTOS COERENTES. PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando os relatos são firmes e coerentes, como no

caso em tela, em que a vítima detalhou a dinâmica delitiva e reconheceu o acusado como um dos autores do crime, tanto na fase policial quanto em juízo” (TJSP; Apelação Criminal 1501761-82.2021.8.26.0510; Relatora Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 25/10/2024).

A testemunha Viviane Teixeira, policial militar, ouvida em fase investigativa, disse que:

“[...] na data dos fatos estava realizando patrulhamento de rotina, momento em que na Rua KOSHUN TAKARA, havia um veículo estacionado na via pública, altura do 936 e com capô aberto e dois indivíduos mexendo no carro, sendo que um deles, tentou se esconder, fato que motivou a abordagem; QUE na abordagem, os indivíduos foram identificados como GLECIO DO ESPIRITOSANTO e EDILSON DA SILVA OLIVEIRA; QUE na revista pessoal, foi encontrado no bolso de Glecio, um cartão bancário, em nome de JOSÉ MATHEUS GIACCONE e com Edilson, nada de suspeito; QUE ao ser inquirido sobre o veículo, Glecio afirmou que tinha pego emprestado de um amigo, veículo com restrição de óbito, inclusive carro com ligação direta; QUE ao vistoriarem o veículo, foi localizado embaixo do tapete do lado do passageiro, um simulacro de arma de fogo e sobre o banco do passageiro, um telefone celular e no porta-luvas, uma máquina de cartão, inclusive na máquina tinha um cupom na valor de R\$ 1,00 como se tivesse tentado passar o cartão da vítima na máquina para ver se estava habilitado; QUE através de informação que estava no cupom a vítima informou posteriormente que haviam tentado passar seu cartão naquela máquina, sem sucesso, pois o banco já havia bloqueado o cartão; QUE os dois foram inquiridos e acabou informalmente confessando a autoria e materialidade do roubo; QUE levaram a ocorrência para a central de flagrantes, foi feito contato com a vítima, que foi até lá e reconheceu Edilson como sendo o autor do roubo, não reconhece Glécio, pois ele ficou dentro do carro; QUE a depoente e seu colega conseguiram a contato de outra vítima, João Vinicius de Paula, RG 58.033.920/SP, que foi ao DP, reconheceu os dois e o veículo, mas por receio não quis fazer parte da ocorrência, inclusive ele não figurou no boletim de ocorrência, mas a depoente no seu BOPM o inseriu como vítima; QUE João disse que fez o BO no dia que foi roubado, não tinha sido naquele dia, porém consultando o sistema de boletim de ocorrência, constata-se que João não registrou a ocorrência” (pág. 25).

Em depoimento semelhante, seu colega de farda, o policial militar Carlos Eduardo Raimund, afirmou que:

“[...] no dia 23/02/2023, estava em patrulhamento

ostensivo, na companhia de sua colega de farda PMFM - VIVIANE APARECIDA CONTRATESI TEIXEIRA, quando ao passar pela Rua KOSHUN TAKARA, havia um veículo estacionado na via pública, altura do 936 e com capô aberto e dois indivíduos mexendo no carro, sendo que um deles, tentou se esconder, fato que motivou a abordagem. Na abordagem, os indivíduos foram identificados como GLECIO DO ESPIRITO SANTO e EDILSON DA SILVA OLIVEIRA. Na revista pessoal, foi encontrado no bolso de Glecio, um cartão bancário, em nome de JOSÉ MATHEUS GIACCONE e com Edilson, nada de suspeito. Ao ser inquirido sobre o veículo, Glecio afirmou que tinha pego emprestado de um amigo. Ao vistoriarem o veículo, foi localizado embaixo do tapete do lado do passageiro; um simulacro de arma de fogo e sobre o banco do passageiro, um telefone celular e no porta-luvas; uma máquina de cartão. Diante de tal cenário, os policiais conduziram as partes até o 72º DP de Vila Penteadão. O proprietário do cartão, José Matheus foi localizado e compareceu nesta Distrital, onde afirmou que foi roubado na madrugada, mas não registrou a ocorrência. Que foram exibidas fotos dos detidos antes do início da ocorrência, e reconheceu um deles, como sendo a pessoa de EDILSON DA SILVA OLIVEIRA como um dos roubadores, posteriormente o reconheceu pessoalmente, sendo que ele não reconheceu GLECIO DO ESPIRITO SANTO. Após pesquisas, constatou-se que telefone celular encontrado no interior do veículo foi furtado em 28/12/2020, conforme boletim de ocorrência nº 2018064/20, registrado na Delegacia Eletrônica, tendo como vítima Rochelle Lopes, a qual não foi localizada para prestar maiores esclarecimentos” (pág. 46).

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, Viviane e Carlos ratificaram seus respectivos depoimentos, acrescentando que estavam em patrulhamento na data dos fatos, quando se depararam com dois indivíduos mexendo no motor de um veículo com o capô levantado. Quando a viatura passou, um deles tentou se esconder, o que motivou os policiais a realizarem a abordagem. Com os indivíduos, foram encontrados um simulacro de arma de fogo, o cartão de crédito da vítima José Matheus, o celular da vítima Rochelle e uma máquina de cartão. Os indivíduos foram conduzidos à Delegacia. A vítima José Matheus reconheceu o veículo e o apelante Edilson (mídia - pág. 254/265).

Cumprе mencionar que as versões apresentadas

pelos policiais são merecedoras de toda credibilidade, porque são pessoas isentas, que não conheciam as acusadas e não iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Diante do quadro probatório produzido, nenhuma dúvida remanesceu acerca do envolvimento de Edilson da Silva Oliveira nos crimes autônomos de roubo majorado e receptação.

As declarações das vítimas, somadas aos depoimentos dos policiais militares, os objetos apreendidos e periciados (págs. 15/16, 44/45, 47/49, 52/58, 66/67 e 73/77) e a confissão parcial do apelante, constituíram elementos probatórios contundentes que levaram à convicção segura da ocorrência dos crimes e sua autoria, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

No crime de roubo, pelo depoimento seguro da vítima José Matheus, assim como pela confissão parcial do apelante Edilson, restou devidamente demonstrado o concurso de agentes, em especial porque confirmou a vítima que enquanto um dos agentes, o réu Edilson anunciou o roubo, o correu permaneceu no veículo.

Em relação ao crime de receptação, não é crível a exculpatória de que o apelante, surpreendido na posse do bem da vítima Rochelle, celular, sem qualquer documentação e não sabendo explicar sua origem, não tivesse plena ciência de que se tratava de produto de crime ou, ainda, que o bem pertencesse exclusivamente ao comparsa Glecio.

Vale lembrar que o celular foi encontrado dentro do veículo, o que permite inferir que o objeto estava ao dispor dos dois criminosos.

Destaque-se que nos crimes de receptação, o dolo é aferido de acordo com o somatório das circunstâncias do caso, aqui já expostas e desfavoráveis ao apelante. Uma vez surpreendido na posse de bens de origem ilícita, caberia ao apelante, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar de maneira satisfatória a origem lícita dos bens, o que não se verifica.

Nesse diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de receptação, cabe à defesa o ônus de provar a origem lícita dos bens ou a ausência de dolo.

III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu. 6. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio *in dubio pro reo*. 7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante, que impõe à defesa a prova da origem lícita dos bens (STJ - REsp n. 2.038.876/RS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe em 23/12/2024, grifos nossos).

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ - HC nº 626.539/RJ, Relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe em: 09/02/2021, grifos nossos).

Não obstante, como bem fundamentado pela Juíza *a quo*: “*mesmo que a propriedade do celular seja atribuída a Glecio, é certo que o bem espúrio era utilizado em proveito comum para a prática de delitos, aperfeiçoando o crime de receptação, em concurso de pessoas, nas condutas adquirir e transportar, previstas no art. 180, caput, do CP*” (pág. 325).

Mantidas as condenações de Edilson da Silva Oliveira pelos crimes de roubo majorado e receptação, passo à análise das penas.

Do crime de roubo majorado

1ª Fase. Na primeira fase, o Juízo *a quo* exasperou a pena-base no coeficiente de 1/2 (metade) por considerar que

o apelante ostenta quatro maus antecedentes, todos em crimes contra o patrimônio (págs. 174/178 – Processos n. 0000028-95.2012.8.26.005; 0002047-40.2013.8.26.0050; 0018416-12.2013.8.26.0050; e 0050039-61.2014.8.26.005).

O acréscimo nesta fase foi devidamente sopesado e a justificativa é adequada e proporcional, uma vez que o réu possui, efetivamente, quatro maus antecedentes, todos relativos a crimes patrimoniais, a demonstrar uma personalidade voltada à criminalidade.

Vale acrescentar que a dosimetria da pena está sujeita a certa discricionariedade judicial, uma vez que o “Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena”, devendo a exasperação da pena-base ser “devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados” (STF – HC 168674 AgR, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 17/08/2021).

Assim, mantenho a pena-base do crime de roubo em 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, o Juízo *a quo* exasperou a pena-intermediária no coeficiente de 1/4 (um quarto), por considerar que o apelante ostenta duas reincidências, uma das quais específica (págs. 174/178 – Processos n. 0037659-05.2014.8.26.0050 e 0108738-44.2014.8.26.0050).

Tendo em vista que a r. sentença reconheceu a confissão espontânea do réu “*Ademais, o acusado confessou a prática do roubo em conjunto com GLECIO*” (pág. 324) no tocante ao crime de

roubo, é possível o reconhecimento da atenuante em favor do réu.

Assim, observada a Tese Firmada pelo Tema Repetitivo nº 585, do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade*”, compenso proporcionalmente a confissão espontânea com a agravante da dupla reincidência, readequando o coeficiente de exasperação para 1/6 (um sexto), resultando a pena em 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.

3ª Fase. Na terceira fase, o Juízo *a quo* reconheceu a causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, elevando a pena na fração de 1/3 (um terço), resultando em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Do crime de receptação

1ª Fase. Na primeira fase, o Juízo *a quo* exasperou a pena-base no coeficiente de 1/2 (metade) por considerar que o apelante ostenta quatro maus antecedentes, todos em crimes contra o patrimônio (págs. 174/178 – Processos n. 0000028-95.2012.8.26.005; 0002047-40.2013.8.26.0050; 0018416-12.2013.8.26.0050; e

0050039-61.2014.8.26.005).

Como acima exposto, o acréscimo nesta fase foi devidamente sopesado e a justificativa é adequada e proporcional, razão pela qual mantenho a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

2ª Fase. Na segunda fase, o Juízo *a quo* exasperou a pena-intermediária no coeficiente de 1/5 (um quinto) por considerar que o apelante ostenta duas reincidências (págs. 174/178 – Processos n. 0037659-05.2014.8.26.0050 e 0108738-44.2014.8.26.0050).

De igual modo, a exasperação nesta fase foi devidamente sopesada e a justificativa é adequada e proporcional, totalizando a pena do crime de receptação em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, pois ausentes demais causas modificativas da pena.

Caracterizada a figura do concurso material (artigo 69, *caput*, do Código Penal), somam-se as penas dos crimes de roubo majorado e receptação, resultando a pena definitiva em 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

Nos termos do artigo 33, § 2º, alínea *a*, do Código Penal, mantenho o regime inicial fechado.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou a concessão de *sursis*, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 77, *caput*, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **afasto a preliminar** aventada, e **dou parcial provimento ao recurso defensivo**, para readequar as penas do réu ao patamar de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora